

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: ezjvdd52 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/11/2015 Projeto de lei nº 686/2015 Protocolo nº 5879/2015 Processo nº 1209/2015
Autor: Dep. Wilson Santos	

Dispõe sobre a terceirização de atividades-meio pelas pessoas jurídicas titulares de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas instaladas no Estado de Mato Grosso, titulares de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, previstos na Lei 7.958/2003, e nas demais leis e regulamentos aplicáveis à matéria, sempre que necessitarem ou tiverem interesse em terceirizar atividades-meio, seja durante o desenvolvimento da atividade econômica, seja quando do transporte ou da comercialização de seus produtos, deverão contratar, preferencialmente, empresas prestadoras de serviço do próprio Estado.

Art. 2º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º que, necessitando contratar empresas prestadoras de serviço, não o fizerem, no mínimo em cinquenta por cento, com empresas de Mato Grosso, deverão justificar o procedimento, perante o órgão responsável pela concessão dos incentivos fiscais que lhes foram oferecidos.

Art. 3º Considera-se justificada a contratação de empresas sediadas em outros Estados da Federação quando:

I. Os preços dos serviços cotados entre as empresas do Estado de Mato Grosso forem superiores aos oferecidos pelo mercado nacional;

II. As condições contratuais impostas pelas empresas do Estado de Mato Grosso forem incompatíveis com as exigidas pelo mercado nacional;

III. Existir clara especialização técnica de empresas sediadas em outros Estados da Federação, inexistindo empresas de padrão comparado no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º O órgão responsável pela concessão dos incentivos fiscais, tendo em conta as justificativas referidas no artigo anterior, avaliará a conveniência ou não de se manter os benefícios oferecidos às empresas que não observarem o percentual mínimo de contratação previsto no artigo segundo desta lei.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Outubro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O nosso Estado, buscando cada vez mais ampliar sua participação no mercado industrializado, fomentando a criação de empregos e o desenvolvimento sistêmico de nossa Região, frequentemente oferece incentivos fiscais para que empresas de grande porte venham a se instalar em nossas terras.

Ocorre que, muitas vezes, embora instaladas em terras pantaneiras, tais empresas passam a contratar empresas prestadoras de serviço de outros Estados da Federação, frustrando os objetivos primordiais dos incentivos oferecidos pela Administração Estadual, eis que, não se verifica a reciprocidade que se espera das empresas incentivadas, que é o incremento econômico-financeiro de nosso Estado.

Sendo assim, o objetivo do Projeto agora apresentado é exigir uma contrapartida das empresas incentivadas e oferecer à Administração Estadual a possibilidade de suspender a concessão de benefícios antes instituídos quando verificar a frustração dos objetivos de fomento à economia estadual. Claro está que, quando o Estado oferece benefícios fiscais e que facilitam e até privilegiam indústrias de outros Estados, tem o direito de exigir um padrão comportamental que beneficie o fomento econômico de nossa região, cabendo-lhe avaliar a conveniência e oportunidade de manter benefícios à empresas que não se preocupem com o desenvolvimento empresarial de nosso Estado.

Desta feita, o Projeto ora apresentado procura estabelecer tal exigência, especificamente com relação à contratação de empresas prestadoras de serviço, pois a terceirização da atividade-meio é habitual no sistema mercadológico atual, sendo comum observarmos que, indústrias beneficiadas com incentivos fiscais estaduais, acabam contratando empresas de outros Estados para a realização de atividades secundárias, como é o caso do transporte dos produtos industrializados. O procedimento, embora lícito, reduz sensivelmente o aproveitamento da atividade econômica desenvolvida pela indústria beneficiada pelos incentivos fiscais, pois se deixa de prestigiar empresas e trabalhadores locais.

Pede-se, portanto, o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei que, estabelecendo uma nova exigência à obtenção de incentivos fiscais, prestigia as empresas de prestação de serviços do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Outubro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual